



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1550397-33.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANTE LIMA SILVA DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

ED nº 1550397-33.2023.8.26.0050/50000 — São Paulo

Embargante: Dante Lima Silva dos Santos

Embargada: 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça

voto nº 5.301

EMENTA: Direito Penal. Embargos de Declaração. Receptação. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que desclassificou a conduta de roubo para receptação, fixando pena de 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em alegações de omissões, contradições e obscuridades no acórdão, incluindo: (i) contradição na não reconhecimento da inexistência de flagrante delito; (ii) contradição e obscuridade na negativa de nulidade dos reconhecimentos realizados pelas vítimas; (iii) contradição na desclassificação para receptação em vez de favorecimento real.

III. Razões de Decidir

3. Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, pois o acórdão enfrentou devidamente os temas com fundamentos claros. O que se verifica na hipótese é o inconformismo do embargante com o teor do v. Acórdão, contrário aos seus interesses, e busca dar efeitos

infringentes aos embargos, mas eles não se prestam a tanto.

4. Eventual irregularidade no reconhecimento das vítimas sequer foi considerado em razão da desclassificação do delito de roubo para receptação, para a qual basta a posse do bem de origem ilícita.

5. A desclassificação para o crime de receptação, em detrimento do favorecimento real, restou devidamente fundamentada na constatação de que o acusado obteve benefício direto com a posse do bem, utilizando-o, inclusive, para a prática de outro delito, o que contribuiu para sua localização e identificação. Tal conduta afasta a hipótese de mera ocultação em favor de terceiro, caracterizando-se, portanto, como receptação dolosa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para reforma do decisum. 2. Não se vislumbram hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, art. 349.

Constituição Federal, art. 5º, inciso XI.

Código de Processo Penal, art. 156, art. 383, art. 619.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 213821 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 13.06.2022.

STJ, AgRg no HC nº 727.955/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 29.03.2022.

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, DJe 08.12.2022.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DANTE LIMA SILVA DOS SANTOS**, em face do v. Acórdão de fls. 480/516, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo, desclassificando a conduta pelo qual foi condenado em primeiro grau, de roubo, para receptação. Fixaram-se as penas em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão do valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.

Em síntese, alega o embargante a existência de omissões, contradições e obscuridades no *decisum*. Sustenta que **a)** houve contradição ao não se reconhecer a inexistência de flagrante delito, o que, em seu entender, acarretaria a nulidade das provas colhidas a partir de então. Argumenta, nesse sentido, que teria havido invasão inicial de domicílio por parte dos agentes policiais, seguida de vício de consentimento dos moradores quanto à entrada e permanência dos referidos agentes no local; **b)** aponta contradição e

obscuridade na negativa de reconhecimento da nulidade dos reconhecimentos realizados pelas vítimas, ao argumento de que os depoimentos teriam sido induzidos; e **c)** sustenta a existência de contradição na desclassificação da conduta para o crime de receptação, em vez de favorecimento real, uma vez que, conforme afirma, não houve qualquer proveito econômico por parte do embargante. Requer, por fim, a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a recapitulação da desclassificação para o delito de favorecimento real, previsto no artigo 349 do Código Penal (fls. 01/08 do apenso).

É o relatório.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Por outro lado, a despeito das bem pontuadas alegações trazidas, não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Guilherme de Souza Nucci leciona que *“Obscuridade é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem (...). Contradição trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado (...) e Omissão é a lacuna ou o esquecimento”*. (in Código de Processo Penal Comentado, 12ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p.1077).

Embora o Embargante alegue a existência desses pontos, basta uma leitura perfunctória do v. Acórdão para se constatar que o tema citado foi devidamente enfrentado, com fundamentos que ora reitero.

Em relação à alegada contradição em relação à situação de flagrante delito a ensejar a abordagem do acusado, assim constou:

“Também não prospera a alegação de violação de domicílio por ausência de flagrante ou de ordem judicial de prisão.

Do que se extrai das diversas declarações e gravações juntadas aos autos, os policiais estavam em perseguição a outro indivíduo com mandado de prisão em seu desfavor. Este, ao fugir, subiu pelos telhados e começou a pular de casa em casa, oportunidade em que os agentes conseguiram realizar um cerco de viaturas no quarteirão para impedi-lo de sair daquela área.

Assim, enquanto algumas viaturas permaneceram na Rua Guian, outras foram para a rua de trás, a Travessa Fernandes Blanco. Há câmeras diferentes da ação de ambas as equipes.

O que se verifica, analisando ambas, é que um dos policiais da Rua Guian PM Lofiego sobe ao telhado de uma das residências para tentar capturar o indivíduo em fuga (vídeo de fl. 249), enquanto os policiais que se dirigem à Travessa Fernandes Blanco batem de porta em porta de algumas residências (03min28s do vídeo “Video_Recall-Axon_Body_3_Video_2023-12-17_1032_X60L09 42A (1)”, de fl. 225).

Este segundo vídeo não possui áudio, mas é facilmente perceptível pela reação dos policiais e dos moradores que os agentes estão pedindo autorização para acesso (03min31seg do vídeo), e uma das residências acionada era justamente a

do acusado (nº 48 da Travessa Fernandes Blanco). Nela, após tocarem a campainha e aguardarem alguns segundos, um rapaz que a posterior se identificou como sendo José Rogério, cunhado do réu abre o portão e franqueia a entrada dos agentes públicos (03min59s da gravação, 10h36min45s daquele dia).

Embora esse vídeo específico não possua áudio para atestar essa conclusão, José Rogério foi ouvido em juízo como testemunha arrolada pela Defesa e confirmou ter franqueado a entrada dos policiais (mídia digital da audiência à fl. 216 e trecho extraído da r. sentença à fl. 301).

Bem por isso não se pode concluir elo desrespeito à norma constitucional. A esse respeito, destaca-se que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal prevê que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” e, no caso, esse consentimento foi dado.

Pois bem. Após ingresso no imóvel, José Roberto e os policiais caminham tranquilamente até os fundos da residência até que, às 10h37min08s (04min22s do vídeo), os policiais se agitam, olham para cima e em seguida retornam para a rua correndo.

O que sucedeu é que o acusado, ao ver os policiais entrando em sua casa, acreditando que pudesse ser o alvo da operação, realizou o mesmo procedimento do outro fugitivo: subiu pelo telhado e tentou se evadir por outras residências, quando deu de frente com o policial Lofiego, que havia subido pelo telhado de uma das casas da Rua Guian. Tal tentativa de fuga é confirmada pelo próprio acusado no vídeo “B04 (3)” de fl. 225, onde questionado por policiais ele esclarece que estava dormindo e acordou com os milicianos entrando em sua casa (05s do vídeo), não entendeu bem o que estava acontecendo e saiu correndo (1min12s do mesmo vídeo).

A esse respeito, alega a Defesa que “no momento da abordagem ele [réu] é obrigado a subir no telhado da vizinha dos fundos de sua residência e ir em direção ao PM Lofiego” (fl. 359). A afirmação, entretanto, não encontra respaldo na prova colhida pois, além dos depoimentos dos policiais no sentido de que o réu estava em outro imóvel, a câmera acoplada ao policial Lofiego bem demonstra que, quando ambos se veem pela primeira vez, o acusado já não se encontrava em sua residência, mas sim na laje de sua vizinha de fundo, situada na Rua Guian, nº 157 (10h37min14s, e 02min02s do vídeo de fl. 225).

No momento desse encontro, o réu surpreendendo o agente policial, que não estava em seu encalço gritou “perdi, perdi”, e só então é dada a ordem para que ele se deitasse com as mãos para trás. Ou seja, ele ali permanece e o policial vai em sua direção, indaga-o do porquê ele gritou que perdeu e depois o algema.

A prova de que eles estavam, de fato, na residência dessa vizinha é que, logo ao lado de onde o acusado foi visto e abordado, estava a janela da referida vizinha, que inclusive foi utilizada por ambos para descerem o imóvel. Tudo isso também foi registrado na gravação (07min10seg).

Vê-se, portanto, que o acesso inicial ao imóvel do acusado não apenas não tinha o intuito de prendê-lo, como também foi autorizado pelo morador, o que já afastaria a alegação defensiva de violação de domicílio.

Ademais, embora o acusado não fosse o alvo inicial da perseguição, e não se tratasse de um flagrante anterior em relação a seu roubo, sua conduta suspeita ensejou fundadas razões para a abordagem, o que também validaria a ação policial.

Não bastasse, fato é que essa abordagem sequer foi na residência do acusado, e sim na de terceiros, derrubando por completo a tese defensiva (fls. 490/496).

Vê-se, portanto, que o tema foi bem enfrentado, e a alegada contradição se pauta apenas no fato de o embargante querer aplicar ao caso sua interpretação dos fatos – de que o embargante estava em sua casa e foi até a residência da vizinha a pedido do policial –, e não uma efetiva inconsistência do julgado.

Quanto às alegadas contradição e omissão relativas ao reconhecimento realizado pela vítima, cumpre salientar que o crime inicialmente imputado ao embargante – roubo – foi desclassificado para o delito de receptação. Por essa razão, eventual reconhecimento realizado sequer foi considerado, uma vez que, para a configuração do crime de receptação, basta a posse do bem proveniente de ilícito, a qual se encontrava com o embargante.

Por fim, também não se constata qualquer contradição na opção pela desclassificação do delito para receptação, em detrimento do favorecimento real, como pretende a defesa, conforme os seguintes fundamentos expressamente consignados no *decisum*:

Não obstante, embora não se evidencie a autoria quanto ao roubo, o mesmo não se diz em relação à receptação, cuja conduta consiste em “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”.

In casu, é certo que o acusado foi encontrado em posse da res furtiva que, como visto, era decorrente de roubo e, questionado

informalmente pelos policiais, declarou que guardava para um conhecido, que não quis declinar o nome.

Com efeito, nessas hipóteses se inverte o ônus da prova, gerando presunção de autoria, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, confira-se:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Ricardo Sale Júnior, DJe de 08/12/2022).

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no HC nº 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Não é o caso de favorecimento real, como pretende a Defesa, porque, conforme elucida Guilherme Nucci, “o favorecimento real muito se aproxima da receptação. Distingue-se pela diversa objetividade jurídica e pelo rumo com que a ação é praticada. O objeto da tutela no favorecimento real é a administração da justiça, enquanto na receptação volta-se ao patrimônio da vítima. [...] Aliás, para detectar se se trata de receptação ou favorecimento real, deve-se

analisar o destino do proveito do crime: se for em benefício do agente do crime anterior, trata-se da figura do art. 349; caso seja para proveito próprio ou de terceiro, configura-se a receptação”³.

No mesmo sentido, Damásio de Jesus esclarece que “no favorecimento real a ação do sujeito visa ao autor do crime antecedente; na receptação a conduta incide sobre o objeto material do crime anterior”⁴.

Vê-se, portanto, que o favorecimento real não visa qualquer benefício próprio, mas tão somente prestar auxílio ao criminoso, enquanto na receptação o agente possui algum tipo de benefício econômico, direto ou indireto.

A linha, em muitos casos, é tênue. Entretanto, na hipótese, a receptação ficou bem evidenciada, eis que, embora o acusado tenha declarado que apenas guardou a moto para um amigo, também confessou tê-la utilizado como meio para praticar o roubo da Kawasaki, dias depois. Ou seja, o acusado teve um benefício direto com o recebimento do bem subtraído, não se limitando a auxiliar eventual terceiro na ocultação do bem.

Aliás, se o objetivo fosse somente ocultar a moto para prejudicar a administração da justiça, como é o caso do favorecimento real, ele não sairia com ela praticando outros delitos, facilitando sua localização e identificação, como efetivamente ocorreu.

Desta feita, tem-se caracterizada a receptação dolosa, prevista no artigo 180 do Código Penal, o que impõe a aplicação da emendatio libelli (art. 383 do Código de Processo Penal), em estrito respeito ao princípio da correlação entre acusação e sentença, o qual foi rigorosamente observado no caso em análise” (fls. 510/512).

Assim, não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 619 do CPP, tratando-se de mero inconformismo do Embargante com o teor do v. Acórdão,

contrário aos seus interesses.

O que se busca é dar efeitos infringentes aos embargos, mas eles não se prestam a tanto.

Neste sentido o seguro posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal. II O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, mas os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum. III Embargos de declaração rejeitados.” (STF, HC nº 213821 AgR-ED, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022).

No mesmo diapasão decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. ED NO RESP. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Persistem as razões do acórdão embargado, o qual foi explícito quanto às razões do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, no tocante à manutenção das qualificadoras arroladas na sentença de pronúncia. II. Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão atacado, em caso de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na prestação jurisdicional

invocada, hipóteses não verificadas. III. Razões de recurso que, em verdade, não se ocupam em evidenciar a ocorrência de vícios no acórdão embargado e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum. IV. Embargos rejeitados” (STJ, ED's no REsp nº 2005/0109278-9, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 06.09.2006 – grifo nosso).

“É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material (...) A insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Embargos de declaração rejeitados”. (STJ - ED no AgReg no RMS 33558/RJ 1ª Turma Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 02.06.11).

De outro canto, ratifico o já constante do Acórdão que, para possibilitar ao Embargante a interposição de recurso especial ou extraordinário, consideram-se prequestionados os dispositivos de lei federal e as normas constitucionais por ele citados, salientando que não se exige a menção a todos eles.

Consigno, entretanto, que isso não resulta no acolhimento dos presentes embargos, já que *“Não devem ser acolhidos os embargos, mesmo quando interpostos com a finalidade de prequestionamento, se não se fizer presente qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado que, expondo adequadamente os motivos da*

decisão, analisou inteiramente o pedido” (TJSP, Embargos de Declaração Criminal nº 1502044-08.2022.8.26.0628/50000, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. GRASSI NETO, j. em 9 de dezembro de 2023).

Assim sendo, **rejeitam-se os embargos de declaração**, a despeito da tempestividade.

Flavio Fenoglio
Relator